



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2054/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

**APROVA:**

**Dispõe sobre a regularização e/ou ampliação das edificações para fins religiosos de qualquer culto e dá outras providências.**

**Art. 1.º** As edificações para fins religiosos de qualquer culto que comprovadamente estejam construídas e em funcionamento até a data da publicação da presente Lei poderão ser regularizadas e/ou ampliadas e poderão solicitar alvará de funcionamento de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por edificações religiosas as construções em matrículas contíguas ou na mesma matrícula imobiliária da edificação principal (templo) que tenham uso comprovadamente associado à função religiosa.

**Art. 2.º** A comprovação da construção e funcionamento dos templos religiosos de qualquer culto até a data prevista no art. 1.º será efetuada através de:

I – levantamento aerofotogramétrico do ano de 2017 utilizado como base na Prefeitura do Município para lançamento das taxas imobiliárias;

II – meios documentais, tais como licenças ou certificados emitidos por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais ou por empresas concessionárias de serviços públicos, e CNPJ;

III – outros documentos próprios da entidade, tais como: livros ata, certidões e outros.

**Parágrafo único.** Em caso de imóvel cedido ou alugado também deverá ser apresentado o respectivo contrato.

### CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

**Art. 3.º** As edificações para fins religiosos estão dispensadas da análise de localização, devendo atender aos requisitos estabelecidos neste capítulo.

**Art. 4.º** As construções iniciadas após a data da publicação desta Lei deverão cumprir na íntegra os parâmetros de ocupação do solo específicos para a zona a que pertencem, além das demais exigências das normas e legislações municipais.

**Art. 5.º** O prazo para a abertura do processo de regularização e/ou ampliação e de solicitação de alvará de funcionamento definitivo será de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável por igual período.

**Art. 6.º** Serão concedidos alvarás de funcionamento provisório para as entidades para fins religiosos durante a vigência desta Lei, sendo vedadas as notificações e/ou emissões de multas até o encerramento do processo referido no art. 5.º.

**Art. 7.º** Deverão ser cumpridos os limites de emissão sonora previstos no Anexo I da Lei Complementar n. 218/1997, que vigorará com o seguinte texto:

**LIMITES MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS PERMISSÍVEIS**

ZONAS DE USO	DIURNO	NOTURNO
Zona Especial - ZE		
Zonas de Proteção Ambiental - ZPA	55dB(A)	45dB(A)
Zonas Residenciais - ZR		
Eixos Residenciais - ER		
Zona Central - ZC		
Eixo de Comercio e Serviços - ECS	60dB(A)	50dB(A)
Terminal de Transporte - TT		
Central de Abastecimento - CA		
Zona Industrial 1 - ZI-1		
Av. Colombo, Anel Viario Prefeito Sincler Sambatti (Contorno Sul) e vias de acesso.	65dB(A)	55dB(A)
Zona de Comercio Atacadista - ZCA		
Igrejas e Templos Religiosos em geral	95dB(A)	85dB(A)
Demais Zonas Industriais	55dB(A)	55dB(A)

**Parágrafo único.** Quando, mediante denúncia formal, a Municipalidade constatar perturbação do sossego com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer forma nos termos da Lei Complementar n. 218/1997, será emitida uma notificação para que o local de atividade religiosa observe os limites da legislação.

**Art. 8.º** Independentemente da situação de regularidade ou não da edificação, tanto para imóveis próprios quanto para cedidos ou alugados, o alvará de funcionamento definitivo para fins religiosos será emitido, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I – o cumprimento das normas de segurança contra incêndio previstas em legislação específica;

II – o cumprimento dos seguintes requisitos de acessibilidade: as calçadas no entorno do imóvel devem estar de acordo com a NRM U-20001. Deverão ser atendidas normas específicas para garantia da acessibilidade também no trajeto da calçada até a área destinada à realização de cultos e reuniões e do trajeto desta última até os banheiros, que também deverão ser acessíveis. Além disso, deverão ser reservados assentos específicos para as pessoas idosas, com necessidades especiais e demais casos, de acordo com a legislação específica de acessibilidade;

III – para fins do disposto no inciso II, deverá ser apresentado Memorial Justificativo, assinado por profissional registrado e habilitado, atestando as razões técnicas que impossibilitam o atendimento integral às normas de acessibilidade vigentes, devendo este ser submetido e aprovado pela Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA;

IV – as edificações para fins religiosos cuja área de nave onde se realiza o culto seja inferior ou igual a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) serão dispensadas das áreas de estacionamento, tanto novas quanto já existentes;

V – as edificações para fins religiosos cuja área de nave onde se realiza o culto seja superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) terão as vagas disponíveis admitidas, desde que seja priorizada a reserva das vagas para pessoas com mobilidade reduzida e idosos, devendo ofertar as demais vagas num raio de até 500m (quinhentos metros) do imóvel, na razão de uma vaga a cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de nave;

VI – caso não seja possível ofertar todas as vagas exigidas no interior do terreno, nele deve ser priorizada a reserva das vagas para pessoas com mobilidade reduzida e idosos e, no caso de uso de outro terreno, alugado, cedido ou de propriedade da entidade, o mesmo não poderá distar mais de 500m (quinhentos metros) do estabelecimento e, se for alugado, deve ser locado para essa finalidade e deve ser firmado contrato de locação entre

os responsáveis legais pelo estabelecimento e pelo terreno, especificando o prazo de locação, o número de vagas a serem ofertadas e o horário em que as mesmas serão utilizadas;

VII – exclusivamente no caso de suprir vagas de veículos da edificação religiosa, o imóvel alugado, dentro do raio de 500m (quinhentos metros) do estabelecimento, pode estar inserido em qualquer tipo de zoneamento.

## CAPÍTULO II – DAS EDIFICAÇÕES PRÓPRIAS

**Art. 9.º** Somente serão permitidas as regularizações e ampliações de edificações para fins religiosos edificadas em terrenos cuja propriedade do imóvel seja demonstrada por registro do respectivo título, por meio idôneo, onde serão aceitos os seguintes parâmetros:

I – os recuos frontais, laterais e de fundos existentes, desde que respeitados os limites impostos pelo Código Civil Brasileiro e desde que não haja incidência de diretriz viária, projeto de alargamento ou prolongamento de via ou outras restrições à construção;

II – a taxa de ocupação até o limite de 90% (noventa por cento);

III – o coeficiente de aproveitamento, limitado até o terceiro pavimento;

IV – terceiro pavimento, desde que seja justificável para o pleno funcionamento da edificação para fim religioso;

V – a área permeável existente na edificação, desde que a diferença em relação ao exigido pela legislação vigente seja compensada com a doação e plantio de 1 (uma) árvore a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) faltantes, em local indicado pela Secretaria Municipal competente. Também serão aceitos sistemas de substituição descritos na NRM E-10002, item 3.3.

**Art. 10.** As edificações cedidas ou alugadas que tiverem atividades para fins religiosos implementadas em suas dependências não poderão ser alvo de processo de regularização ou ampliação de acordo com os termos do Capítulo II, devendo o imóvel estar de acordo com os parâmetros de ocupação do solo específicos para a zona a que pertence.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n. 1.098/2017 e 1.190/2019.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de maio de 2021.**

**ALEX CHAVES**  
Vereador-Autor

**RAFAEL ROZA**  
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Oliveira Chaves, Vereador**, em 17/05/2021, às 17:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Diego Roza Camacho, Vereador**, em 17/05/2021, às 17:39, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0213945** e o código CRC **1F71B9F5**.

